



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001769/2004-78
Recurso nº 166.317 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.364 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE PADUA VALERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as despesas médicas declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar tais deduções.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, somente podem figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando não auferirem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, e desde que o cônjuge do declarante esteja igualmente incluído na referida declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 16/22, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que resultou na exigência de crédito tributário (IRPF) no valor total de R\$ 1.856,11, referente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça de autuação, foram apuradas pela fiscalização as seguintes deduções indevidas:

(i) com Dependente (valor glosado - R\$ 1.080,00), sendo excluída a Sra. Maria de Lourdes Raiz da Silva, sogra do declarante, por falta de previsão legal;

(ii) com Despesas Médicas (valor glosado - R\$ 2.000,00), referente a Rita Aparecida Lima Cerri, pela não confirmação dos serviços prestados, uma vez que sequer é profissional da área de saúde.

Com a ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/07), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que:

- os sogros podem ser declarados dependentes quando não obtiverem remuneração superior ao limite de isenção mensal;

- fazendo menção à questão 311 do manual de “Perguntas e Respostas” elaborado pela RFB, assevera que a declaração do casal é feita em separado em função da possibilidade de se utilizar todos os meios lícitos necessários para a tributação menos onerosa;

- faz uma digressão sobre planejamento tributário, afirmando que o fato de apresentar declaração em separado com sua esposa, não significa que a sogra deixe de ser sua dependente, considerando, ainda que impedir que se faça planejamento tributário seria um ato de coação;

- quanto à dedução com despesas médicas, afirma que a profissional Rita Aparecida Lima Cerri é psicóloga devidamente inscrita no CRP, conforme documentação anexa, não restando dúvidas para que os seus serviços sejam indicados como meio de dedução do imposto.

A 6ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme Acórdão às fls. 29/34, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

“(…)

5.2.3 Assim a orientação contida dos manuais resulta da conclusão de que se o casal apresenta declaração em conjunto, ou mesmo se o cônjuge é dependente, fatalmente os sogros podem ser dependentes por recaírem na condição de pais ou de subdependência para efeito de dedução do imposto de renda;

5.2.4 Neste caso, como a esposa do impugnante apresentou declaração em separado, os sogros não podem ser considerados dependentes, sendo, portanto, correta a glosa lançada;

5.3 Quanto à dedução com despesas médicas, supostamente com a profissional de psicologia “Rita Aparecida Lima Cerri”, cuja glosa fora realizada pelo fato da pessoa ter negado a prestação de serviços, além de não ser da área médica, verifica-se que o contribuinte não apresentara comprovação com documentação hábil e idônea, acrescida do fato que a mera apresentação de um recibo preenchido com certos dados não confirma a possibilidade de dedução supostamente com serviços de psicologia, além do fato de observar informações diferentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, que por questão de sigilo fiscal, não se pode colacionar aos autos; correta, portanto, a glosa efetivada.

(...)”

Cientificado da decisão *a quo* em 18/02/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 37, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/03/2008, às fls. 38/39, argumentando que:

“Razão não assiste aos julgadores, membros da sexta turma, ao darem procedência ao lançamento fiscal, pois o contribuinte ao relacionar e deduzir, sua sogra como dependente, primeiramente assim o fez, pelo fato de que a mesma é sua dependente e posteriormente utilizou-se das prerrogativas da lei. Não cabendo suposições e impedimentos por parte da receita federal, uma vez que este procedimento está previsto em seus manuais de preenchimento e não à nenhum esclarecimento sobre se a declaração deve ou não ser feita em conjunto. Pois não trata-se de nenhum dependente fora da família, mas sim de dependente integrante da família e de fácil entendimento essa relação. Além do mais a receita ao entender, que pais, avós, ou bisavós, possam ser dependentes, com o casamento este entendimento passa ser amplo aplicado para sogros e sogras.

No tocante a glosa, referente as despesas médicas da Dra. Rita Aparecida Lima Cerri, utilizando-se da argumentação de que não houve confirmação dos serviços profissionais prestados, e que não é profissional da área de saúde, trata-se no mínimo de um afronto, pois em nenhum momento a receita impugnou os recibos apresentados, ou questionou sua veracidade, limitando-se a dizer que não eram idôneos. Ora é evidente que qualquer contribuinte ao dirigir-se a um consultório médico, passa pela consulta, efetua o pagamento e exige seu recibo, o que foi feito neste caso, inclusive com a informação do CPF do profissional. Não se acredita, na informação de que a mesma tenha negado o atendimento ao contribuinte até pela fragilidade com a qual é colocada no processo, pois se quer houve questionamento quanto ao recibo e aos dados nele constantes. O contribuinte fez a dedução dos valores conforme previsão legal, inclusive pelos valores realmente pagos. Fica evidente e claro, que o contribuinte agiu de boa-fé e dentro dos parâmetros legais.”

Na sequência, em 25/03/2008, o presente processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Dedução de Despesas Médicas

Em sua peça recursal, alega o recorrente que anexou ao processo toda a documentação pertinente, a qual considera como sendo hábil à comprovação das despesas médicas que teriam sido pagas a Rita Aparecida Lima Cerri. Neste sentido, traz, à colação, documentos na tentativa de comprovar a realização de tais dispêndios.

Pois bem. No que tange a esta matéria (despesas médicas), assim dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

[...]

(destaque nosso)

Diante do dispositivo acima transcrito, tenho me posicionado no sentido de que para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e/ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

Nesse ponto, saliente-se que, embora seja regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega, pode a lei também determinar, a quem caiba, a incumbência de provar determinado fato, situação que ocorre no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, cabendo-lhe, portanto, comprovar que realmente efetuou a despesa passível de dedução, consoante prescrito na legislação destacada.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, em sua obra “*Processo Administrativo Fiscal*”, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Na espécie dos autos, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos (fls. 08/09), desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como os correspondentes pagamentos. Não foi comprovado sequer como se deu o pagamento dos valores constantes desses documentos (recibos) colacionados ao processo.

Conforme jurisprudência deste Conselho, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e/ou

declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

Transcreve-se alguns julgados:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carreou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154/2000).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

Portanto, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar do voto ali proferido (fls. 33). Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas efetuada pela autoridade lançadora.

Dedução de Dependente

Em outro ponto de sua defesa, insurge-se o contribuinte contra a glosa de dependente (sogra) efetuada pela fiscalização.

A dedução de dependentes encontra-se disciplinada nos arts. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Portanto, com base na legislação em destaque, tenho perfilhado idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante) pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, **mas desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:** i) o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge do declarante) não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; e ii) **quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.**

Processo nº 13855.001769/2004-78
Acórdão n.º **2801-01.364**

S2-TE01
Fl. 47

No presente caso, como ressaltado pelo próprio contribuinte, sua esposa apresentou declaração em separado para o exercício em questão, não havendo, deste modo, como a sogra do recorrente ser considerada sua dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos em análise, sendo correta, portanto, a glosa realizada pela autoridade fiscal.

Ante ao acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães